



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2023887-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é petionária MARA RUBIA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60995

REVISÃO CRIMINAL Nº 2023887-08.2025.8.26.0000 – PD

COMARCA: SUMARÉ - 1ª VARA CRIMINAL

REQUERENTE: MARA RUBIA BARBOSA

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Pretendida desconstituição do v. Acórdão, com a absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação da requerente. Pedidos subsidiários de redução da pena pela confissão espontânea, reconhecimento do tráfico privilegiado, fixação de regime prisional diverso do fechado, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concessão da prisão domiciliar. Não acolhimento. Peticionária portadora de maus antecedentes. Pena, regime prisional fechado e vedação de substituição da pena corporal por restritiva de direitos que não comportam alteração. Concessão de prisão domiciliar. Pedido que deve ser formulado perante o juízo das execuções. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto pela peticionária Mara Rubia Barbosa e arrazoadado tecnicamente pelo Advogado, Dr. Isaque Luiz da Silva Marques, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão da Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça (copiado às fls. 47/56), já transitado em julgado (cf. cópia de fls. 57), que, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo defensivo para redimensionar a pena da ora peticionária para 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no patamar mínimo, mantendo, no mais, a r. sentença monocrática que a condenou como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Em síntese, a d. Defesa pugna, preliminarmente, pela concessão do direito de a peticionária aguardar o julgamento em liberdade. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena pela confissão espontânea,

reconhecimento do tráfico privilegiado, fixação de regime prisional diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer, ainda, a concessão da justiça gratuita e da prisão domiciliar (fls. 01/24).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 81/93).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Importa considerar, desde logo, que a revisionanda encontra-se solta, de modo que se mostra prejudicada a pretensão de recorrer em liberdade.

No mais, insiste a peticionária em repetir as mesmas alegações já refutadas no v. Acórdão, pretendendo a reavaliação das provas produzidas no processo, e que serviram como elementos de convicção para a decisão que a responsabilizou pela prática do crime de tráfico de drogas.

De fato, não há como dar acolhida à pretensão absolutória, uma vez que o acervo probatório é suficiente para embasar o r. *decisum* condenatório, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Realmente, ficou seguramente comprovado que, no dia 21 de junho de 2021, por volta das 11 horas, na Rua Vitório Brêda nº

249, Bairro Vila Vale, na cidade e comarca de Sumaré, Mara Rubia Barbosa, agindo em concurso com a corré Paula Fernanda Ramos de Barros, guardavam, para fins de tráfico de drogas, 12 (doze) porções de “maconha”, pesando 21,5g (vinte e um gramas e cinco decigramas), 14 (catorze) porções de cocaína, pesando 09g (nove gramas) e 13 (treze) porções de “crack”, pesando 3,5g (três gramas e cinco decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar.

Segundo o apurado, agentes estatais receberam a notícia sobre a prática frequente do tráfico de drogas, que estava ocorrendo no local dos fatos, onde observaram grande movimentação de pessoas no bairro, e avistaram a peticionária Mara e a corré Paula Fernanda vendendo drogas para várias pessoas que ali chegavam. Os agentes públicos se aproximaram e, após avistarem Mara e Paula Fernanda pegando drogas em um muro para revendê-las, abordaram-nas.

Os agentes da lei revistaram o muro onde a peticionária buscava as drogas e localizaram nos orifícios as drogas acima descritas (denúncia de fls. 134/135 dos autos de origem).

Assim resumidos os fatos denunciados, importa assinalar que a ora peticionária Mara, em pretório, confessou o tráfico de drogas, dizendo que estava no local da abordagem vendendo entorpecentes (fls. mídia dos autos originários).

A confissão da peticionária em juízo foi corroborada pelas demais provas constantes dos autos, notadamente, pelos informes prestados pelos agentes estatais que procederam à prisão em flagrante da requerente e à apreensão dos entorpecentes, acrescidos dos documentos constantes dos autos originários, quais sejam, auto

de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 118/120), os quais servem como prova cabal da materialidade delitiva e também se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que o guarda civil Eliseu Guilherme deu plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo a ora peticionária. Em depoimentos coerentes e harmônicos, disse, em pretório, que recebeu a informação sobre a prática de tráfico de drogas e se deslocou ao endereço indicado, onde observou intensa movimentação de pessoas que entravam e saíam pelas vielas. Adentrou o bairro e, em seguida, foi abordado por um indivíduo que lhe ofereceu droga, possivelmente imaginando que se tratava de um comprador. Declarou que o indivíduo o encaminhou a um ponto onde estava a peticionária Mara e a corré Paula Fernanda, as quais imediatamente lhe ofereceram “maconha”. Disse que simulou estar interessado em comprar quatro porções de droga e, quando a peticionária foi buscar as porções, que estavam escondidas em um muro próximo, se identificou como guarda civil, procedeu à abordagem da peticionária e da corré Paula Fernanda e à apreensão das drogas. No momento da abordagem, a revisionanda tentou fugir, porém sem êxito (fls. 05/06 e mídia dos autos originários).

No mesmo sentido foram as declarações do policial civil Carlos André Catharino quando ouvido na delegacia (fls. 03/04 dos autos originários). Em pretório, as partes desistiram de sua oitiva, tendo em vista a informação de que o policial se encontrava afastado por motivo de saúde (fls. 317 dos autos originários).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos agentes da lei, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreiamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

De fato, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos agentes públicos têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** — HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** — AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo

Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Não é demasiado enfatizar, também, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na necessidade da prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: *“Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido”* (RT 729/542). *“Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização”* (RT 714/357). *“O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente”* (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade e variedade

dos entorpecentes apreendidos (12 porções de “maconha”, 14 porções de cocaína e 13 porções de “crack”), aliadas às demais circunstâncias dos fatos, bem esclarecidas nos depoimentos dos agentes da lei, que foram categóricos em afirmar que a peticionária foi surpreendida vendendo drogas, não deixam dúvidas de que a revisionanda Mara estava efetivamente envolvida com o tráfico de drogas.

Realmente, o conjunto probatório alicerça a bem prolatada condenação da peticionária, não havendo que se falar em condenação contrária à evidência dos autos. Não se perca de vista, ainda, que, em sede revisional, inverte-se o ônus da prova, cabendo à peticionária demonstrar incontestavelmente a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória, que - é bom que se frise -, inexistente no caso em tela.

Passo à análise da dosimetria da pena, que, adiantando, não comporta reparo.

Na primeira fase do cálculo, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei de Drogas, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no unitário mínimo, em razão da *“natureza de parte das drogas apreendidas, cocaína, substância de elevado poder vulnerante”* (cf. fls. 420 dos autos originários), bem como pela presença de maus antecedentes (fls. 54/55, 280/283 e 337 dos autos de origem – proc. nº 1521653-98.2019: infração ao artigo 37 da Lei de Drogas), o que não merece censura.

Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque a

peticionária não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*. De fato, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na fase intermediária, pela presença da atenuante da confissão espontânea, a pena retornou ao mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal. Prejudicada, portanto, a pretensão defensiva de redução da pena pela confissão espontânea.

Na última etapa do cálculo, fica mantida a vedação de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em razão dos maus antecedentes da revisionanda, que se deu pela prática do artigo 37 da Lei nº 11.343/2006, denotando que se dedicava a atividades criminosas, especialmente às relacionadas ao tráfico de drogas. Desse modo, fica afastada a pretensão defensiva de reconhecimento do tráfico privilegiado.

Cumpre salientar, ainda, por oportuno, que a revisão criminal não se presta para diminuir as penas, ainda que aplicadas com rigor, uma vez que a individualização, se fundamentada, não afronta a Lei Penal, visto que gravita em torno do poder discricionário do Juiz. A propósito, como tem entendido a jurisprudência, em se tratando de revisão criminal, só é possível a redução da pena quando fruto de erro, quer em razão de operações aritméticas para o encontro

de seu *quantum* final, quer pela afronta a texto legal em sua fundamentação. Excepcionalmente, fora dessas hipóteses, só quando a punição traduzir um exagero punitivo que repugne ao senso comum — o que, à luz do conjunto probatório amealhado nos autos, não se verifica na hipótese em comento —, é que se justifica a redução da reprimenda.

Por outro lado, a análise das peculiaridades do caso e da individualizada conduta da peticionária - que, repita-se, é portadora de maus antecedentes, ostentando condenação pela prática de crime previsto na Lei de Drogas -, recomenda a manutenção do regime prisional fixado, para que a penalidade tenha contornos de suficiência em face da situação concreta. Anoto, ainda, não ser possível a substituição da pena carcerária, já que a quantidade de pena aplicada traduz impedimento à concessão do benefício, ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Observo, ademais, que a condenação ao pagamento das custas processuais é decorrência legal do que determina o artigo 804 do CPP, *in verbis*, “A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido”. Ademais, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são matérias afetas ao Juízo da Execução, cabendo lembrar, inclusive, o disposto no 98, § 3º, do CPC, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória” (AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Por fim, tratando-se de decreto condenatório já transitado em julgado, compete ao Juízo das Execuções apreciar o pedido de concessão de prisão domiciliar.

Ante o exposto, indefiro o pedido revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)